



Processo: 9820/2021

Assunto: Análise para homologação — Chamada Pública

Requerente: Secretaria de Educação

Consultante: Andriele S. Lupepsa

PARECER JURÍDICO Nº 993/2021

1. Síntese do Pedido

A Secretaria de Educação, inaugurou processo licitatório para credenciamento com o objeto futura e eventual contratação de empresa de prestação de serviços de manutenção nos estabelecimentos escolares, com serviços de hidráulica, elétricos e pequenos reparos e pintura. Apontou o valor total de R\$ 343.181,95 (trezentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), e pelas atas juntadas foram credenciados:

- 1.1. EDNILSON VISCZAR.
- 1.2. IRINEIA DE FAMITA KURMANN DA SILVA.

2. Do Ato Homologatório

A fim de delimitar o objeto de o presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Estabelece o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberação quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que *"a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência"*.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que *"a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação"*.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatado alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for



recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do pleito de credenciamento, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

3. Da habilitação

Analisando os termos da ata juntada nos autos foi considerada habilitada para o objeto proposto.

4. Dos recursos

Não foram interpostos recursos.

5. Conclusão

Conforme se espelha das informações trazidas aos autos, a sessão transcorreu de forma linear e sem qualquer mácula, tal qual, ocorreu com os procedimentos necessários ao devido desencadeamento do presente fase processuais.

Ex positis, pelo que restou comprovado pela análise realizado no presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela legislação aplicável, razão pela qual oriento FAVORAVELMENTE à HOMOLOGAÇÃO do credenciamento das empresas.

É O PARECER.

Prudentópolis, 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

Assinado de forma digital por AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
Dados: 2021.12.02 09:27:54 -03'00'

Ayr Azevedo de Moura Cordeiro – Advogado público. OAB/PR 12.164